



SUMÁRIO EXECUTIVO

Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SUMÁRIO
EXECUTIVO

Manual de
Algemas e Outros
Instrumentos
de Contenção
em Audiências
Judiciais

SUMÁRIO EXECUTIVO

Manual de Algemas e Outros Instrumentos de
Contenção em Audiências Judiciais

ISBN:



A versão completa do
**Manual de Algemas e
Outros Instrumentos
de Contenção em
Audiências Judiciais**
pode ser acessada pelo
código QR ao lado.

Coordenação Série Fazendo Justiça

Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa
Renata Chiarinelli Laurino
Valdirene Daufemback
Talles Andrade de Souza
Débora Neto Zampier

Ficha Técnica

Elaboração

Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel

Com base no Manual elaborado por

Omega Research Foundation

Supervisão técnica

Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza
Luis Gustavo Cardoso

Colaboração

Ana Luíza Bandeira
Ana Paula Nunes
Daniela Dora Eilberg
Flora Moara Lima
Igo Gabriel dos Santos Ribeiro
Iuri de Castro Torres
Luis Gustavo Cardoso

Mariana Cretton

Marília Mundim da Costa

Nara Denilse Araújo

Tatiany dos Santos Fonseca

Vinícius Couto

Revisão

Janaina Camelo Homerin

Marina Lacerda e Silva

Luis Gustavo Cardoso

Diagramação

Diego Santos

Suporte técnico para tradução e diagramação

Bié Tradução de Línguas e Eventos Eireli

Apresentação

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário enquanto guardião de nossa Carta Magna em última instância, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É para a superação definitiva desse cenário que trabalha o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes instituições em todo o espectro federativo. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

O volume integra a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, elaborada pelo eixo de Proporcionalidade Penal do programa Fazendo Justiça (Eixo 1) para racionalizar a porta de entrada do sistema prisional conforme parâmetros nacionais e internacionais e à luz da Resolução CNJ nº 213/2015 e das recentes mudanças no Código de Processo Penal brasileiro. A partir de parceria com o PNUD e com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o CNJ fomenta a legalidade das prisões, a proporcionalidade nas respostas penais e a inclusão social, visando a redução da superpopulação e superlotação carcerária.

Este Sumário Executivo apresenta o essencial do **Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais**, publicado em 2020. A publicação busca contribuir para a plena realização das audiências de custódia de forma global, com ênfase nos tipos de instrumentos de contenção e seus mecanismos, nos direitos a serem tutelados nas circunstâncias de seu uso, em sua aplicação para grupos específicos, no comando inscrito na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e nos parâmetros e práticas internacionais para o uso de tais instrumentos.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares Juiz

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Walter Godoy dos Santos Júnior

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Anderson Gustavo Torres

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenação Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Assessor de Coordenação: Igo Gabriel dos Santos Ribeiro

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Supervisor em Dados e Informações: Vinicius Assis Couto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO E LIMITAÇÃO DE SEU USO	11
2. CONTENÇÃO E DIREITOS POTENCIALMENTE PREJUDICADOS	13
3. AVALIAÇÃO SOBRE O USO DE CONTENÇÃO NO CASO CONCRETO	15
4. O USO DE CONTENÇÃO EM GRUPOS ESPECÍFICOS	17
5. A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF	19
6. PARÂMETROS E PRÁTICAS INTERNACIONAIS	21
7. INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO NO CONTEXTO JUDICIAL: TIPOS DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO	24
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	25
9. ANEXOS	27

FLUXOGRAMA GERAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



● Medidas Judiciais e Não Judiciais ● Medidas Não Judiciais ● Decisão Judicial

INTRODUÇÃO

Este Sumário Executivo compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Fazendo Justiça, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Para o fortalecimento da audiência de custódia, o Programa desenvolve uma ação nacional em colaboração com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

A sua finalidade é difundir e divulgar, no âmbito nacional e internacional, o conteúdo do **Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações Práticas para Implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela Magistratura e Tribunais**¹, da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, que sistematiza esforços e resultados do Programa Justiça Presente, desenvolvido entre 2019 e 2020 e cujas iniciativas, desde então, seguem sendo desenvolvidas, ampliadas e aprofundadas pelo Programa Fazendo Justiça, com importante foco para o fortalecimento das audiências de custódia.

Audiência de custódia é o ato em que a pessoa presa é apresentada diante do órgão judicial para que decida sobre a legalidade da prisão e a necessidade de medidas cautelares, para que colete indícios de tortura ou maus tratos cometidos contra a pessoa custodiada e para que promova encaminhamentos relacionados à proteção social. A sua fundamentação remonta ao Pacto de São José da Costa Rica, ao Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, ao Código de Processo Penal e às resoluções do CNJ, dentre as quais se ressalta a Resolução nº 213/2015.

Os manuais constituem material altamente qualificado e atualizado, que aborda, de maneira abrangente e detalhada, os serviços públicos e os tópicos mais relevantes para a audiência de custódia: tomada de decisão judicial, proteção social, prevenção e combate à tortura, e o uso de algemas e outros instrumentos em contenção, conforme parâmetros nacionais e internacionais.

1 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Manual_de_algemas-web.pdf

Diante dos desafios que a realidade impõe, este Sumário Executivo é um convite para conhecer os novos parâmetros da audiência de custódia e acompanhar seu fortalecimento institucional e o seu estabelecimento definitivo como um instituto capaz de garantir as salvaguardas do devido processo legal e os direitos das pessoas submetidas à custódia do Estado.

O **Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais** foi elaborado pela Omega Research Foundation, no âmbito de um projeto cofinanciado pela União Europeia. Trata-se de organização britânica independente que realiza projetos, capacitações e pesquisas baseados em evidências sobre o uso da força por agentes estatais, assim como sobre o processo global de produção, comércio e uso de equipamento militar, de segurança do serviço penitenciário e das polícias.

Este **Sumário Executivo** sintetiza e oferece informações sobre os fatores a serem considerados na tomada de decisão sobre o uso de instrumentos de contenção, objetivando contribuir para a máxima excepcionalidade de seu uso, para a redução de usos e técnicas inadequadas e para a prevenção à violação de direitos em função do uso de algemas. Nele, são apresentadas as bases normativas nacional e internacional, assim como a prática internacional, com a finalidade de aportar elementos importantes para a avaliação judicial no contexto das audiências criminais de modo geral². Trata-se de uma ferramenta útil para os cidadãos e, em especial, para a magistratura e demais atores do sistema de justiça.

² Neste documento, sempre que lidos os termos audiência judicial ou criminal deve-se entender que as disposições aqui presentes também são aplicáveis às audiências realizadas na Justiça da Infância e Juventude.

1. INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO E LIMITAÇÃO DE SEU USO

Instrumentos de contenção são **equipamentos aplicados no corpo das pessoas para restringir ou imobilizar seus movimentos**, como é o caso das algemas. Seu uso deve ser inabitual, podendo-se eventualmente considerar a sua utilização em ambientes forenses, com a finalidade de proteger os direitos à vida e à segurança das pessoas acusadas, réus e condenadas, bem como dos agentes de segurança, juízes, demais carreiras jurídicas e do público em geral. É essencial destacar que **todo e qualquer uso de contenções deve ser excepcional e não rotineiro**, devendo ser bem fundamentado em riscos concretos e sempre registrados por escrito e na forma da lei.

Alguns documentos nacionais e internacionais contêm parâmetros sobre sua autorização e vedação de uso, dentre eles, destacam-se:

Brasil

- Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015.
- Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 11.
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
- Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.
- Decreto Presidencial nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.

Organização das Nações Unidas (ONU)

- Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.
- Código de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.
- Código de Princípios Para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.
- Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana).
- Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).
- Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela).

Organização dos Estados Americanos (OEA)

- Convenção Americana de Direitos Humanos.
- Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.

Conselho da Europa

- Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, Relatório para o Governo da Sérvia sobre a visita feita de 26 de maio a 5 de junho de 2015, CPT/Inf (2016) 21.

De acordo com o **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão** da Organização das Nações Unidas (ONU)³:

“É proibida a imposição de detenções [a uma pessoa presa ou detida na pendência da investigação e julgamento] que não sejam estritamente necessárias para a finalidade da detenção ou para impedir o prejuízo ao processo de investigação ou da administração da justiça, ou para a manutenção da segurança e da boa ordem no local da detenção”

Os instrumentos de contenção têm um duplo caráter:

Ferramenta de aplicação da lei penal

Meio de coerção

Portanto, seu uso deve obedecer aos mais altos padrões de respeito aos direitos humanos e de uso da força, como os princípios⁴:

Legalidade

Necessidade

Proporcionalidade

Precaução

Responsabilidade

A partir de referências internacionais tem-se que o uso de detenções deve ser estritamente necessário mediante a **insuficiência de outros métodos menos invasivos** para conter o risco apresentado; adoção do **método de contenção menos invasivo possível** para imobilização da pessoa presa, baseado no nível e natureza do risco apresentado; e **aplicação pelo menor intervalo de tempo necessário**⁵.

3 Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988, Princípio 36 (2).

4 Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, recebido pela Resolução 45/166 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

5 Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovada pela Comissão durante seu 131º período regular de sessões, realizado entre 3 a 14 de março, 2008, Princípio XXIII (2). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento

2. CONTENÇÃO E DIREITOS POTENCIALMENTE PREJUDICADOS

O uso de instrumentos de contenção, nos mais diversos momentos, pode impactar negativamente os direitos fundamentais da pessoa. No contexto específico das audiências judiciais, dentre os direitos potencialmente afetados, encontram-se:

Direito a um julgamento justo	Presunção de inocência	Direito a ser tratado com humanidade	Respeito à dignidade
Direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante	Direito a não ser submetido à tortura	Direito de se comunicar livremente com o defensor	Direito de se defender com paridade de armas

Para o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, os “Réus não devem ser normalmente acorrentados ou mantidos em jaulas/celas durante julgamentos ou de outra forma apresentados ao tribunal de maneira que indique que estes podem ser criminosos perigosos”⁶, sob pena de gerar falsas suposições que venham a ferir a presunção de inocência. Quanto mais severo for o instrumento ou método de contenção utilizado, maior é a probabilidade de que se pense que a pessoa presa é efetivamente culpada⁷. Portanto, o **uso desnecessário de instrumentos de contenção reforça preconceitos, estigmas e pode influenciar a tomada de decisão judicial.**

de Presos (Regras de Mandela), aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015 (Resolução UNGA A/RES/70/175).

6 Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral nº 32, Artigo 14: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo (Nonagésima sessão, 2007).

7 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em: <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 52.

Instrumentos de contenção são intrinsecamente invasivos e apresentam uma **alta probabilidade de causar lesões, dores e humilhação**, carregando em si o **risco de violação ao direito à integridade física e psíquica**⁸.

Destaca-se que esses instrumentos podem ser usados para deliberadamente infligir dores ou lesões desnecessárias ou para punição indevida como, por exemplo, apertar em excesso as algemas. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que o uso de algemas não justificado em uma pessoa acusada durante audiências judiciais públicas configura tratamento degradante e constitui violação da proibição da tortura e de outros maus-tratos⁹.

8 Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e Reforma Penal Internacional (PRI), Instruments of Restraint: Addressing risk factors to prevent torture and ill-treatment, 2015, disponível em https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/factsheet-5_use-of-restraints-en.pdf

9 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso de Gorodnichev v. Rússia, 24 de maio de 2007.

3. AVALIAÇÃO SOBRE O USO DE CONTENÇÃO NO CASO CONCRETO

A magistratura **deve considerar múltiplos fatores que envolvem o caso concreto** quando for decidir sobre utilizar ou não algemas ou outros instrumentos de contenção em uma sala de audiência criminal. A decisão deve ser fundada em “um motivo válido e grave de segurança”¹⁰. Neste sentido, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas (UNCAT)¹¹ prevê que

“[O] princípio orientador em matéria de instrumentos de contenção e gozo de direitos em geral é que o status, **penalidade, condição legal ou deficiência de um indivíduo não pode ser motivo para impor automaticamente [instrumentos de] contenção**”. (grifo nosso)

Dentre os fatores que devem ser considerados de forma inter-relacionada, estão:

Se a entrega foi voluntária	Se a pessoa faz parte de um grupo vulnerável	Se houve avaliação de saúde
Registro sobre incidentes com violência durante a custódia ou privação de liberdade	Registro de fugas ou tentativas de fuga	Idade, sexo, respectivo tamanho, força e condição física da pessoa

Em observância ao devido processo e à presunção de inocência, o uso de instrumentos de contenção não pode basear-se em acusação criminal não comprovada judicialmente.

10 Report on the 2008 visit of the Subcommittee on Prevention of Torture (SPT) to Benin, 15 March 2011, CAT/OP/BEN/1, para. 107.

11 UN Committee against Torture, “Observations of the Committee against Torture on the revision of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (SMR)”, 16 December 2013, UN doc. CAT/C/51/4, para. 36.

Quanto à sala do Tribunal onde a audiência será realizada, pode-se considerar a frequência de incidentes envolvendo violência física, ameaças ou tentativas de fuga. Deve-se sempre **priorizar outros meios de segurança potencialmente menos intrusivos**, como, por exemplo, a presença de agentes de segurança adequadamente treinados e sem armamento letal e a adequação arquitetônica da sala de audiência. A eventual **falta de pessoal de segurança ou outras carências não podem ser usadas para justificar o uso de algemas ou outros instrumentos de contenção**¹².

Compete à autoridade judicial e não à polícia ou aos agentes de segurança decidir sobre o uso de contenções e que a delegação dessa decisão pode ter sérias implicações sobre o princípio da independência do Poder Judiciário.

Mesmo que tenha sido determinado o uso de contenção durante uma audiência judicial, **finalizado o ato**, uma vez ordenada a soltura da pessoa, **os instrumentos de contenção devem ser imediatamente removidos**.

12 United Nations Convention against Torture (UNCAT), "Observations of the Committee against Torture on the revision of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (SMR)", 16 December 2013, UN doc. CAT/C/51/4, para. 37

4. O USO DE CONTENÇÃO EM GRUPOS ESPECÍFICOS

Foram desenvolvidos parâmetros internacionais sobre o uso de instrumentos de contenção em relação a grupos específicos. Os princípios de necessidade, proporcionalidade e não discriminação exigem que, mesmo onde nenhum padrão explícito foi desenvolvido, **as vulnerabilidades de certos grupos devem ser consideradas** para se determinar o nível de risco apresentado e se instrumentos de contenção serão necessários. Nesse sentido, deve-se atentar, em especial, para:

Crianças e adolescente	Mulheres grávidas	Pessoas negras	Pessoas com deficiência	Pessoas com problemas de saúde mental	Pessoas em situação de rua
Pessoas LGBTI	Idosos	Doentes e feridos	Migrantes e refugiados	Grupos indígenas	Outros grupos minoritários

A utilização de instrumentos de contenção em adolescentes deve ser excepcional. Seu uso deve ser autorizado e detalhado por lei e regulamentos próprios¹³ e somente poderá ocorrer **quando todos os outros meios de controle falharem**, não podendo causar humilhação e devendo se dar pelo menor intervalo de tempo possível. A justificativa do uso deve recair sobre o **risco iminente de causar lesões a si ou a outros**¹⁴.

Ressalta-se que caso a pessoa esteja algemada e necessite usar o banheiro, ela precisará de assistência, o que pode vir a constituir uma situação degradante, especialmente para mulheres. Logo, as pessoas privadas de liberdade devem ser **escoltadas por**

13 Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela resolução 45/113 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, Regra 64.

14 Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças, Comentário Geral nº 24 (2019) sobre direitos da criança no sistema de justiça juvenil, doc. da ONU CRC/C/GC/24, parágrafo 95 (f).

agentes de segurança do mesmo sexo, com especial atenção a pessoas trans, as quais devem ser perguntadas sobre a preferência quanto ao sexo do agente que irá realizar a condução.

No que diz respeito às mulheres e bebês, as Regras de Bangkok estabelecem:

“[I]nstrumentos de imobilização nunca devem ser utilizados em mulheres durante o parto, durante o nascimento do bebê e imediatamente após o nascimento”

Apesar de ser improvável a apresentação de uma mulher nessas situações perante um juiz, o Judiciário e os agentes de segurança devem considerar as necessidades e a vulnerabilidade de mulheres em estágios avançados de gravidez ou pós-trabalho de parto¹⁵.



As disparidades raciais no Brasil são um elemento fundamental na prática da justiça criminal e podem ser visualizadas nas evidências de **sobrerrepresentação das pessoas negras nos dados relacionados à violência letal e à privação de liberdade**¹⁶. À vista disso,

É necessário que a autoridade judiciária considere a questão racial na decisão sobre o uso de algemas, visando garantir o princípio da não discriminação e da presunção de inocência de pessoas negras.

Ainda que não haja padrões internacionais que definam critérios para o uso de instrumentos de contenção em outros grupos, é importante considerar suas vulnerabilidades.

¹⁵ No Brasil, a Lei nº 13.434/2017 e o Decreto Presidencial nº 8.858/2016 vedam o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

¹⁶ <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf
https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf

5. A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros para o uso de instrumentos de contenção por meio da Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008. Trata-se da principal base normativa nacional sobre o uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em audiências judiciais, detenções policiais, espaços de privação de liberdade, entre outros.

Em um dos precedentes que levaram à edição da Súmula Vinculante, o STF realçou que o uso de algemas produziria **efeitos deletérios para o exercício da ampla defesa e contraditório** e estabeleceu que: “Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, **significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante.**”¹⁷

A Súmula Vinculante nº 11, cujo conteúdo vincula as ações do Poder Judiciário e toda a administração pública, determina que:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Ela pode ser dividida em diferentes partes, de forma a facilitar sua compreensão:

Critério de licitude	Hipóteses autorizativas	Aspectos subjetivos	Formalização	Consequências do uso ilícito
Só é lícito o uso nas hipóteses autorizativas	Casos de resistência Fundado receio de fuga Perigo à integridade física própria ou alheia	Caso o preso ou terceiros ofereçam resistência ou se houver fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia	Motivação da autoridade judicial para tomar a decisão	Responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade Nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere Responsabilidade civil do Estado

17 STF. HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008.

Para todas as hipóteses autorizativas é necessária comprovação a partir de elementos concretos: atos anteriores ou atuais de resistência, de tentativa de fuga e, por exemplo, suporte de profissionais da saúde ou da equipe multidisciplinar do Tribunal.

Note-se que o descumprimento da Súmula pode ter como consequência a nulidade do ato. No campo da atividade jurisdicional, a anulação é particularmente importante e está associada também ao princípio constitucional da inadmissibilidade de “provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Nos casos excepcionais em que o juiz entenda ser indispensável a aplicação de contenções, é recomendado que somente seja admitida a aplicação frontal de algemas e sem quaisquer contenções abdominais ou nos tornozelos. Ao final deste Sumário Executivo, podem ser encontrados quadros comparativos que auxiliam na identificação de riscos à saúde e aos direitos no uso de distintos instrumentos de contenção e técnicas de aplicação.

Quanto às audiências de custódia, há que se ter em conta que um de seus principais objetivos é identificar casos de tortura e outros maus-tratos. Isso, combinado aos altos níveis de violência policial no país¹⁸, torna essa prática inadequada, devido ao efeito prejudicial no que tange à capacidade e disposição da pessoa custodiada para relatar atos de violência e abuso porventura sofridos. Essa inadequação engloba outros atos e procedimentos no âmbito da audiência de custódia, como a entrevista reservada com a defesa e o atendimento com a equipe psicossocial.

18 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

6. PARÂMETROS E PRÁTICAS INTERNACIONAIS

As boas práticas internacionais apontam que os instrumentos de restrição devem ser utilizados excepcionalmente durante as audiências judiciais, mediante fundamentação em razão das circunstâncias específicas do caso concreto. Na sequência, apresenta-se como os Poderes Judiciários de outros países lidam com esta questão.

África do Sul

O Tribunal Superior (High Court) afirmou que a prática é “insatisfatória indesejável e censurável e deve ser depreciada e fortemente desaprovada” pois pode indicar a uma autoridade judicial que o acusado está cumprindo pena em decorrência de uma condenação prévia, colocando provas efetivamente inadmissíveis perante o Tribunal; pode influenciar uma autoridade judicial a inferir que o acusado é perigoso, induzindo potencialmente medo ou apreensão; pode induzir uma autoridade judicial a inferir que o acusado tentou anteriormente escapar da prisão ou deu razões para acreditar que pode tentar escapar; viola a dignidade humana do acusado; e, potencialmente, viola a dignidade do Tribunal, que é “um fórum civilizado de discurso e análise racional, e não um centro de detenção, punição ou tortura” *S v Phiri (2033/05) [2005] ZAGPHC 38, [15]*.

Estados Unidos

Foi declarada inconstitucional a política de aplicar em presos algemas de pulso, de tornozelo e de corrente abdominal ou cinto de transporte, no que tange à maioria dos processos não submetidos à competência de tribunais do júri estadunidenses. Isso porque a política não atende ao padrão de “adequada justificativa de sua necessidade”, determinando que o uso de instrumentos de contenção constituía uma “afronta à dignidade e ao decoro do processo” e arriscava interferir nos direitos constitucionais do réu. *United States v. Sanchez-Gomez, 798 F.3d 1204 (9th Cir. 2015), vacated en banc, 859 F.3d 649 (9th Cir. 2017), vacated, 138 S. Ct. 1532 (2018)*.

A Suprema Corte dos EUA já consolidou entendimento de que colocar um réu em instrumentos de contenção em uma sala de audiência durante o seu julgamento é uma “prática inerentemente prejudicial que [...] só deve ser permitida quando justificada por um interesse estatal essencial específico para cada julgamento” *Holbrook v. Flynn, 475 U.S. 560 (1986), 568-569*.

A Suprema Corte também declarou que o uso de “grilhões e mordaças” pode influenciar significativamente um júri e é “uma afronta à própria dignidade e decoro dos processos judiciais”, além de reduzir muito a capacidade do réu de se comunicar com seu advogado. *Illinois v. Allen, 397 U.S. 337 (1970)*.

União Europeia

A Diretiva da União Europeia sobre Presunção da Inocência, de 2016, determina que "Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar que o suspeito ou o arguido não sejam apresentados como culpados, em tribunal ou em público, através da utilização de medidas de coerção física.", o que não impede o uso de "medidas de coerção física exigidas por razões específicas, relacionadas com a segurança ou para impedir o suspeito ou o acusado de fugir ou de ter contato com terceiros".

Conselho da Europa

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), órgão do Conselho da Europa, estabelece os princípios orientadores para o uso de instrumentos de restrição mecânica em diferentes contextos, quais sejam: excepcionalidade de seu uso; mínima duração de seu uso; regulamentação formal para seu emprego; registro detalhado dos episódios de seu uso; design menos lesivo dos instrumentos; e acompanhamento de saúde posterior. A excepcionalidade deve ser a tônica primordial no que tange às audiências judiciais, o que se consolida por meio da avaliação individual no caso concreto.

Inglaterra e País de Gales, no Reino Unido

O juiz somente pode deferir um pedido de uso de contenção se: houver bons motivos para acreditar que o preso representa um risco significativo de tentar fugir do Tribunal (além da suposta motivação de todos os presos para fugir) e/ou risco de danos graves para essas pessoas no Tribunal ou para o público em geral, caso uma tentativa de fuga seja bem sucedida; e onde não exista outro meio viável de impedir a fuga ou danos graves. *Criminal Practice Directions, CONSOLIDATED WITH AMENDMENT NO.8 [2019] EWCA CRIM 495, CPD I General Matters 3L: SECURITY OF PRISONERS AT COURT, 3L.1 – 3L.2 – 3L.5.*

Cabe ao Tribunal decidir se devem ser aplicadas providências adicionais de segurança, com base nas informações apresentadas pelo profissional responsável pela segurança do edifício onde se encontra a pessoa privada de liberdade. Estas informações devem conter "evidências atuais, específicas e críveis de que as providências de segurança são necessárias e proporcionais ao risco identificado e que tal risco não possa ser gerenciado de outra forma", e deve ser dada à defesa a oportunidade de se opor ao pedido. *Criminal Practice Directions, CONSOLIDATED WITH AMENDMENT NO.8 [2019] EWCA CRIM 495, CPD I General Matters 3L: SECURITY OF PRISONERS AT COURT, 3L.6.*

"A natureza do delito não é motivo para se dar procedência ao pedido". *Court Management Directions Form in National Offender Management Service and HM Courts & Tribunals Service, Security of Prisoners at Court, June 2015, Annex E.*

França¹⁹

A lei francesa pune com multas altas os meios de comunicação que divulgam imagens de “pessoa identificada ou identificável que seja objeto de processo penal, mas que não tenha sido condenada e que pareça estar usando algemas ou ter sido colocada em prisão preventiva”.

Irlanda²⁰

Os instrumentos de contenção não são utilizados nas salas de audiência. A única providência tomada dentro da sala de audiências quando há preocupações de segurança é a colocação de agentes de segurança adicionais. De fato, o prejuízo causado por membros de um júri verem um acusado algemado fora da sala de audiências e o efeito sobre o acusado de estar algemado foram considerados fundamentos parciais para a anulação de uma condenação criminal. *D.P.P. v. McCowan* 31/03/2003 [2003] 4 IR 349.

Holanda

Na Holanda, o uso de instrumentos de contenção é considerado prejudicial à presunção de inocência, apesar de não haver júri. Limita-se seu uso a casos em que uma avaliação psicológica ou psiquiátrica tenha determinado que um réu oferece sérios riscos. Também é notável que há dispositivos de alarme em cada sala de tribunal, por meio dos quais podem ser acionados agentes de segurança que estejam fora da sala de audiência. *Justice, In the Dock: Reassessing the use of the dock in criminal trials*, 2015, pp. 28-29.

¹⁹ Artigo 35-ter da Lei de 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa.

²⁰ What's Up With the Blurred Or Pixelated Handcuffs In Japan, France And South Korea?, I'm A Useless Info Junkie, disponível em <https://theujunkie.com/pixelated-handcuffs-japan/>, acesso em 4 jun. 2020. p. 28.

7. INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO NO CONTEXTO JUDICIAL: TIPOS DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO

Por si só, o uso de algemas pode causar lesões, traumas ou outros danos à integridade física da pessoa contida. Mais que isso, **sua aplicação também pode agravar lesões ou condições físicas e de saúde prévias à prisão ou dela decorrentes**. O material a partir do qual os instrumentos de contenção são produzidos possui relevância. **Todo instrumento de contenção metálico apresenta risco geral de provocar lacerações e abrasões na pele**, que podem resultar em danos físicos de longo prazo, particularmente se utilizados por períodos prolongados, assim como danos neurológicos e até mesmo fraturas ósseas. Sempre que possível, os instrumentos metálicos devem ser substituídos por contenções não rígidas.

Para uma adequada tomada de decisão, a autoridade judicial deve levar em conta essas ponderações, a partir das informações disponíveis e do relato da pessoa privada de liberdade. Se não for possível o uso de instrumentos não rígidos, **algemas e outros instrumentos metálicos devem necessariamente contar com corrente - e não estruturas articuladas ou rígidas - e com tranca dupla**, pois apresentam menor risco do que outros tipos de algemas de metal.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

O uso de algemas ou outros instrumentos de contenção pode provocar sérios riscos de violação à integridade física e à saúde. Seu uso incorreto pode gerar condições de saúde crônicas e permanentes e, em casos extremos, levar à morte, por isso a excepcionalidade do seu uso. Também pode gerar outros graves impedimentos ao exercício de direitos fundamentais no campo do devido processo legal.

A decisão sobre sua aplicação em ambientes forenses e principalmente durante audiências judiciais permanecerá sempre sob responsabilidade da autoridade judicial. Caso o juiz ou juíza entenda se tratar de um caso excepcional, deverá, ainda, se orientar pelos **parâmetros nacionais e internacionais** sobre uso de instrumentos de restrição mecânica em todos os contextos:

Excepcionalidade de seu uso

Mínima duração de seu uso

Regulamentação formal para seu emprego

Registro detalhado dos episódios de seu uso

Instrumentos com design menos lesivo

Acompanhamento de saúde posterior

Visando assegurar a salvaguarda dos direitos constitucionais e dos princípios da igualdade processual e de tratamento, presunção de inocência e devido processo legal, **recomenda-se aos Tribunais:**

Capacitar os agentes de segurança responsáveis pela escolta

Verificar a frequência de incidentes e métodos na sala em que ocorrerá a audiência

Priorizar meios de segurança potencialmente menos intrusivos

Prover informação aos juízes por meio das Escolas Superiores de Magistratura

Participação de outros atores-chave no processo de construção de atos normativos sobre segurança judiciária

Por sua vez, **recomenda-se que a autoridade judicial** sempre verifique as informações presentes nos autos processuais e as circunstâncias da audiência judicial em questão, adotando os seguintes procedimentos:

Realizar avaliação de risco multifatorial, individualizada e específica para cada caso

Analisar a licitude do uso de instrumentos de contenção

Limitar-se exclusivamente às hipóteses autorizativas da Súmula Vinculante nº 11


Prover informação em detalhes à pessoa custodiada, acusada ou condenada sobre o ato judicial

Registrar a fundamentação da decisão sobre o uso de instrumento de contenção

Determinar a imediata remoção das contenções após a soltura ou liberação da pessoa

Encaminhar a pessoa para o acompanhamento de saúde posterior ao uso das algemas

9. ANEXOS

QUADRO COMPARATIVO ENTRE TIPOS DE INSTRUMENTOS		
Tipo	Potenciais danos	Uso em audiências judiciais e ambientes forenses
Algemas de Corrente	<p>Físicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limitam os movimentos consideravelmente. • Se houver constrição ou aperto em excesso, pode causar graves dores, lesões na pele, músculos, articulações e estruturas neurológicas nas mãos e braços. • Causam dor, particularmente quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer. • Podem lesionar a articulação dos ombros, especialmente com o uso prolongado. • Podem limitar a circulação sanguínea e a oxigenação de tecidos. <p>A direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Danos ao devido processo legal. • As limitações de movimento impostas aos membros superiores obstaculiza a gesticulação durante a oitiva e a comunicação não verbal, restringindo a ampla defesa. • Pessoas algemadas também tendem a ser mais facilmente percebidas como culpadas, o que afeta a presunção de inocência. • No caso de a pessoa apresentar indícios de tortura, as algemas podem dificultar a exposição de marcas e lesões à autoridade judicial, prejudicando o direito a apresentar queixa. 	 <ul style="list-style-type: none"> • Se considerado necessário, devem ser utilizadas somente por aplicação frontal, mediante a aplicação de tranca dupla e conforme ajuste adequado à pessoa contida. • Sempre que possível deve-se substituir por contenções não rígidas.

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Algemas Articuladas</p>	<p>Físicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quando utilizadas por períodos extensos, apresentam risco de causar forte desconforto e dor nos pulsos, antebraços e ombros. • Podem causar os mesmos danos físicos que as algemas de corrente. <p>A direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Podem causar os mesmos danos ao devido processo legal que as algemas de corrente. 	 <ul style="list-style-type: none"> • Não é recomendado o uso de algemas articuladas em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Algemas Rígidas</p>	<p>Físicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quando utilizadas por períodos prolongados, podem causar desconforto e dor desnecessária nessas regiões do corpo. • Podem causar os mesmos danos físicos que as algemas de corrente. <p>A direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Podem causar os mesmos danos ao devido processo legal que as algemas de corrente. 	 <ul style="list-style-type: none"> • É extremamente não recomendado o uso em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Grilhões / Algemas de tornozelo</p>	<p>Físicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Imobilizadores de metal para as pernas possuem o risco de causar trombose venosa profunda e necrose, quando usados por períodos prolongados. • Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas, causando o risco de que a pessoa caia e sofra lesões secundárias. • A pessoa imobilizada deve ser escoltada a curta distância por um agente de segurança treinado, a fim de diminuir o risco de quedas. • Riscos quanto a lacerações e outros danos por uso prolongado de instrumentos de contenção metálicos em geral. <p>A direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Podem causar os mesmos danos ao devido processo legal que as algemas de corrente. 	 <ul style="list-style-type: none"> • Não devem ser utilizados em audiências judiciais e, se usados, devem ser apenas pelo menor tempo necessário.

Físicos:

- Restringem severamente o movimento.
- Implicam aumento de risco de quedas e lesões devido à dificuldade de a pessoa contida usar suas mãos para amortecer a queda.
- Correntes de curto comprimento em relação à altura da pessoa imobilizada podem forçá-la a se inclinar enquanto de pé, o que pode ser humilhante ou degradante além de representar riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas.
- Essas lesões podem afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte.
- Podem causar os mesmos, senão maiores, danos físicos que as algemas de corrente.

A direitos:

- Podem causar os mesmos, se não maiores, danos ao devido processo legal que as algemas de corrente.



- É extremamente não recomendado o uso em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Físicos:

- Implicam riscos adicionais de lesões decorrentes de quedas, em razão da dificuldade que a pessoa tem em usar suas mãos e braços para amortecer a queda e proteger-se.
- A contenção dos pulsos próximos à cintura da pessoa imobilizada representa riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas.
- Essas lesões secundárias causam maior preocupação devido à probabilidade de afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte.

A direitos:


- Podem causar os mesmos, senão maiores, danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.



- Deve ser severamente evitado em audiências judiciais.
- É extremamente não recomendado o uso em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Algemas de plástico – Descartáveis</p>	<p>Físicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A maioria pode apenas ser apertada, mas não afrouxada, o que facilita que a pessoa contida sofra dores e desconfortos severos. • A maioria não pode ser trancada duplamente, o que aumenta o risco de lesões de compressão direta causadas pelo aperto em excesso. • Podem facilmente penetrar na pele e nos tecidos internos ao longo do tempo. • Podem causar os mesmos danos físicos que as algemas de corrente. <p>A direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Podem causar os mesmos danos ao devido processo legal que as algemas de corrente. 	 <ul style="list-style-type: none"> • É extremamente não recomendado o uso em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Instrumentos de Contenção Não Rígidos/ de Tecido</p>	<p>Físicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se forem apertadas em excesso ou aplicadas por períodos prolongados, seu uso pode causar danos físicos similares aos provocados pelas algemas de corrente em geral. <p>A direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Podem implicar nos mesmos danos ao devido processo legal descritos para os demais instrumentos. 	 <ul style="list-style-type: none"> • Se considerado necessário o uso de algum instrumento de contenção, deve ser dada preferência a instrumentos não rígidos, os quais devem ter aplicação frontal e conforme ajuste adequado à pessoa contida.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE TÉCNICAS DE APLICAÇÃO

Tipo	Características e potenciais danos	Uso em audiências judiciais e ambientes forenses
Aplicação Frontal de Contenção	<p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Permite que a pessoa mantenha certo grau de movimento dos braços e diminui o risco de lesões secundárias decorrentes de quedas. • Podem permitir que a pessoa suspeita use linguagem corporal para se expressar, ainda que em grau limitado. • Pode facilitar questões procedimentais importantes, como por exemplo a assinatura da pessoa. • Permite que a pessoa use o banheiro sem necessitar de assistência, evitando situações degradantes. <p>Danos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pode ocasionar lesões, como lacerações da pele, visíveis na imagem acima, que podem por sua vez levar a complicações maiores se não forem tratadas. • A técnica não exime o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral. 	<div style="text-align: center;">  </div> <ul style="list-style-type: none"> • Em geral, não a expõe ao mesmo grau de vulnerabilidade que outras técnicas. • Fatores subjetivos irão determinar o grau de vulnerabilidade de cada pessoa contida. • Deve ser a técnica de aplicação preferencial, nos casos excepcionais que a contenção for considerada necessária pela autoridade judicial.

Características:

- O uso de algemas para trás é particularmente suscetível a abusos.
- Uma simples tração ou puxão para cima das algemas poderia infligir uma dor severa ao indivíduo contido.

Danos:

- Faz com que a pessoa restrita curve seu tórax para frente e abaixe sua cabeça como uma forma de tentar reduzir o desconforto da posição. Isso pode levar a um menor contato visual com as pessoas e autoridades e a uma limitação da linguagem corporal, condutas que podem ser facilmente interpretadas como sinal de vergonha ou culpa.
- Tende a haver prejuízos à presunção de inocência e ao devido processo legal.
- Pode impossibilitar procedimentos simples como a assinatura de atas e documentos.
- Nos casos em que houver suspeita de tortura ou maus-tratos dificulta a colheita de informações sobre os métodos utilizados pelos supostos agressores, descrição das lesões sofridas, tomar fotografias ou registro audiovisual.
- Caso a pessoa necessite usar o banheiro, precisaria de assistência, o que pode configurar uma situação degradante.
- A técnica agrava o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.



- Devido aos efeitos deletérios à integridade física, ao devido processo e à identificação de maus-tratos e tortura, recomenda-se fortemente que a aplicação dorsal de instrumentos de contenção seja evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

Danos:

- Risco acrescido de lesão por quedas devido ao nível de restrição que pode restringir bastante a habilidade de a pessoa amortecer a queda e se proteger, particularmente sua cabeça.
- Esse risco aumenta significativamente quando as mãos da pessoa estão contidas para trás de suas costas.
- O uso simultâneo de instrumentos de contenção nos pulsos e tornozelos é particularmente invasivo.
- Agrava o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.



- A aplicação simultânea de instrumentos de contenção deve ser evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

Danos:

- Aumenta o risco de quedas e decorrentes lesões, já que elas podem estar impossibilitadas de utilizar suas mãos para amortecer a queda e proteger-se de lesões.
- Se uma das pessoas contidas tropeçar ou cair, isto pode ser perigoso para a outra pessoa contida.
- Algemas não devem ser utilizadas para algemar alguém a outra pessoa ou a um objeto.
- Impossibilita a adoção de medidas sanitárias de prevenção à propagação de enfermidades contagiosas.
- Impede que acusados se sentem, assinem documentos e pode ser considerada uma violação ao princípio de individualização de responsabilidade criminal.
- É inerentemente inadequada e degradante, violando a dignidade de cada indivíduo.
- Agrava severamente o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.



- A aplicação simultânea de instrumentos de contenção deve ser absolutamente evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.



FAZENDO JUSTIÇA



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNJ

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

